

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto cria o Cadastro Nacional de Celulares (CNC), o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e formaliza o Programa Celular Seguro. O objetivo da proposta é a prevenção e repressão dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivos móveis.

O CNC será gerido por órgão federal a ser definido, o CNCR pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Programa Celular Seguro deverá ser integrado a ambos os cadastros.

O CNCR será composto com informações provenientes do Programa Celular Seguro, da Base Nacional do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO) e de outras bases a serem definidas.

O projeto prevê a obrigatoriedade de vinculação entre o IMEI (International Mobile Equipment Identity, o número de identificação único e global de cada aparelho celular) e o CPF ou CNPJ do titular, assim como a manutenção do registro de todas as transferências de titularidade dos aparelhos junto ao CNC.



A primeira vinculação de um aparelho novo será realizada pelo fabricante ou importador no momento da comercialização ao primeiro adquirente. As plataformas de comércio eletrônico e os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de aparelhos celulares usados serão responsáveis por garantir o registro da transação no CNC. Cabe à autoridade policial a obrigação de registrar o IMEI no CNCR mediante o registro de ocorrência feito pela vítima.

O Programa servirá para o cidadão comunicar perda ou roubo e deverá permitir o bloqueio do aparelho e da linha, bem como dos aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras. As operadoras de telefonia deverão informar ao órgão gestor do CNC e do CNCR quando da tentativa de habilitação de uma nova linha em IMEI com alerta de restrição e repassar essa informação às polícias estaduais.

As penalidades em casos de descumprimento são advertência, multa e suspensão ou cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda ao projeto. A EMC nº 1/2026, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, determina que o bloqueio de aplicações financeiras seja realizado a partir da comunicação formal do usuário à instituição financeira, por meio de seus canais oficiais.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil ainda convive com elevado número de roubos e furtos de aparelhos celulares. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, foram registrados cerca de 850 mil aparelhos roubados ou furtados em 2024, equivalente a quatro celulares subtraídos a cada mil habitantes.<sup>1</sup> Apesar da gravidade do cenário, observou-se redução de 12,6% em relação ao ano anterior, resultado que pode ser atribuído, entre outros fatores, à implementação do Programa Celular Seguro.

Instituído pela Portaria nº 562, de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com a Anatel, o Programa Celular Seguro permite que vítimas de roubo, furto ou perda comuniquem imediatamente o fato, promovendo o bloqueio do aparelho, da linha telefônica e de aplicativos bancários. O programa funciona de forma integrada a sistemas já existentes, como o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que reúne os IMEIs de aparelhos com restrição, e à atuação da Entidade Administradora do Sistema Informatizado (EASI), responsável pelo gerenciamento de informações relativas aos recursos de numeração.

Com as alterações promovidas ao final de 2024,<sup>2</sup> passaram também a ser enviadas notificações aos usuários que habilitarem linhas em aparelhos com restrição, orientando o comparecimento à autoridade policial. Posteriormente, a Portaria Conjunta MJSP/SE nº 13, de 2025, instituiu o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR), integrando informações do Programa Celular Seguro, do CEMI e da Base Nacional de Boletins de Ocorrência, com o objetivo de apoiar a recuperação de aparelhos pelos órgãos de segurança pública, sem substituir os boletins de ocorrência policiais, nem as bases de dados de aparelhos impedidos das operadoras de telefonia, tampouco conferir segurança jurídica ao consumidor, “*constituindo-se tão somente em um meio de acesso a informações consolidadas de roubo, furto e extravio de celulares em nível nacional.*” (art 3º)

<sup>1</sup> Ver Tabela 13 (pg. 83), em Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>.

<sup>2</sup> Modificações introduzidas pela Portaria MJSP nº 837, de 19 de dezembro de 2024. <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/14112>



Verifica-se, portanto, a existência de um arranjo institucional e tecnológico já consolidado, voltado à ampliação da segurança da telefonia móvel e ao combate ao roubo, furto, receptação e comercialização ilícita de aparelhos celulares. Nesse contexto, entendemos meritória a iniciativa de conferir maior estabilidade e continuidade ao Programa Celular Seguro por meio de previsão legal própria.

A proposta, contudo, merece aperfeiçoamentos. Consideramos inadequado que a lei avance sobre aspectos excessivamente procedimentais, administrativos e tecnológicos, cuja disciplina deve permanecer em âmbito infralegal. Da mesma forma, entendemos desnecessária a criação de cadastro contendo o histórico completo de titularidade dos aparelhos, medida que extrapola o princípio da necessidade previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018). Também reputamos inadequada a imposição de atribuições detalhadas a órgãos específicos da Administração Pública, o que pode suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria.

Por essa razão, apresentamos SUBSTITUTIVO que simplifica a proposta original e concentra-se na positivação legal do Programa Celular Seguro, preservando sua essência e assegurando maior segurança jurídica à política pública. O texto estabelece como objetivos do programa: i) aumentar a segurança e a confiabilidade da telefonia móvel; ii) fornecer ao cidadão informações consolidadas que ampliem sua proteção; e iii) apoiar a recuperação de aparelhos pelos órgãos de segurança pública.

Nosso substitutivo mantém a lógica atualmente adotada pelo programa, prevendo o bloqueio do IMEI, da linha telefônica e de aplicativos bancários após comunicação de roubo, furto ou perda, bem como o compartilhamento de informações com operadoras e autoridades de segurança pública. Também preserva a integração com cadastros de estações móveis impedidas e bases nacionais de boletins de ocorrência, além do envio de notificações a usuários que habilitarem linhas em aparelhos com restrição.

Adicionalmente, garantimos a observância à LGPD no tratamento e compartilhamento de dados e prevemos a aplicação das sanções



já constantes da Lei Geral de Telecomunicações e da própria LGPD, conforme o caso.

Com isso, entendemos ser possível assegurar os objetivos centrais da proposição - coibir o roubo, o furto e a receptação de celulares - sem impor detalhamentos desnecessários acerca de sistemas e procedimentos que já se encontram adequadamente disciplinados em regulamentação própria.

Quanto à Emenda apresentada, que exige notificação das instituições financeiras por canais próprios, manifestamo-nos por sua rejeição. O Programa Celular Seguro já opera de forma integrada com instituições bancárias parceiras, permitindo o envio automático de alertas a partir da comunicação realizada pelo usuário no próprio aplicativo, mecanismo que já atende adequadamente à finalidade pretendida.<sup>3</sup>

Em síntese, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 303, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda EMC nº 1.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

<sup>3</sup> A título informativo, além da Febraban, existem dezenas de bancos participantes, entre eles as instituições mais populares. Ver "Lista de Parceiros" em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/celular-seguro/lista-de-parceiros>.



## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Institui o Programa Celular Seguro, visando ao combate ao furto, ao roubo e à receptação de dispositivos móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Celular Seguro com os seguintes objetivos:

I – aumentar a segurança e a confiabilidade dos serviços de telefonia móvel;

II - prover ao cidadão informações consolidadas que promovam maior segurança, antes da habilitação de aparelhos de telefonia móvel, novos ou usados; e

III – apoiar a recuperação de dispositivos de comunicação e aparelhos de telefonia móvel pelos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal, com informações consolidadas de roubo, furto e extravio desses equipamentos em nível nacional.

Art. 2º O Programa Celular Seguro permitirá ao cidadão, por meio de aplicação de internet, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, restringindo o uso desse aparelho e acionando, de forma independente ou conjunta, os seguintes bloqueios:

I – o IMEI (International Mobile Equipment Identity) do aparelho junto às prestadoras de serviços de telefonia móvel;

II – a linha telefônica;

III – os aplicativos bancários e de instituições financeiras que aderirem ao programa.

§ 1º As informações contidas nas comunicações de que trata o caput serão compartilhadas com as prestadoras de serviços de telecomunicações e as secretarias de segurança pública, para fins de



verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição e para consulta automatizada visando à adoção de protocolos investigativos de recuperação, respectivamente.

§ 2º No âmbito do Programa, deverão ser enviadas notificações, por serviço de mensageria, aos usuários que habilitarem novas linhas em aparelhos com restrição.

Art. 3º O Programa Celular Seguro deverá ser integrado com informações constantes de:

I – cadastros de estações móveis impedidas, para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição registrada;

II – bases nacionais de boletins de ocorrência policial.

Art. 4º As instituições aderentes ao Programa Celular Seguro serão responsáveis pelo sigilo das informações compartilhadas e por garantir o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções nas esferas administrativa, civil ou penal ou em legislação específica, o descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades contidas nas seguintes Leis:

I – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para as prestadoras de serviços de telecomunicações;

II – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para agentes que realizem tratamento de dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

